



Portal de Legislação do Município de Água Santa / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.678, DE 05/10/2021

REORGANIZA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) COM OBJETIVO DE ASSEGURAR E PRESERVAR A SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica do Município](#).

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reorganizado no Município de Água Santa, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) com objetivo de assegurar e preservar a saúde pública através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Água Santa, nos termos da [alínea "c", do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283](#), de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a [Lei Federal nº 7.889](#), de 23 de novembro de 1989, que será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º A responsabilidade pela inspeção dos produtos de origem animal será do Médico Veterinário da Equipe Técnica da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mediante a realização de convênios.

Art. 3º A criação do Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal visa oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate à incidência de zoonoses e toxi-infecções alimentares, combate ao abigeato, ao comércio clandestino de produtos de origem animal e cumprimento das normas relativas às condições gerais para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 4º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsitos no Município de Água Santa.

Art. 5º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A Inspeção Industrial e Sanitária realizada pelo SIM-Água Santa será exercida em caráter permanente ou periódico, conforme os estabelecimentos registrados.

§ 1º A Inspeção Municipal será instalada em caráter permanente ou periódico, nas seguintes hipóteses:

I - Terão Inspeção Municipal em caráter permanente os estabelecimentos de carne e derivados que abatam e industrializam as diferentes espécies de animais e outros que o SIM julgar necessário.

II - Os estabelecimentos não enquadrados na alínea anterior terão Inspeção Periódica a juízo do SIM.

§ 2º O caráter permanente será regulamentado em face do volume do abate e industrialização.

Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal tem como objetivos:

I - Realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal que instituirá o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal.

II - Autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registros do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção.

III - Vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os

correspondentes laudos.

IV - Aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos.

V - Registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários.

VI - Praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes.

VII - Efetuar parceria com os demais órgãos Estaduais e Federais para fiscalização no Município dos produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Água Santa, terá um Coordenador Geral, como responsável pelo serviço, cargo a ser ocupado exclusivamente por um(a) Médico(a) Veterinário(a).

Art. 9º A inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário nos termos do [artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal](#), para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização. A contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentáveis disponíveis.

§ 2º O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul (CIRENOR).

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme [Lei Federal nº 7.889/89](#).

Art. 12. O SIM será formado por um grupo consultivo ou comissão gestora.

Parágrafo único. O grupo consultivo ou Comissão Gestora deliberará acerca do coordenador do SIM, que será o presidente da comissão.

Art. 13. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido de má-fé;

II - Multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitária adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizatória; e,

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance, para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do § 2º, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na [Lei Municipal 1.501/18](#) e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,
05 de outubro de 2021.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra: ___/___/___

MARLEI DE ARRUDA GIRARDI
Secretária de Administração